



LEI Nº 102/2014
DE 01 DE AGOSTO DE 2014

Carde Brito Amara Lemos
Sec. Especial de Governo

Registro publicado e arquivado no
quadro de avisos desta Prefeitura
para conhecimento dos interessados
em conformidade com o disposto no
art. 13, inciso XII da Constituição
Estadual.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para a elaboração da Lei Orçamentária
para o exercício de 2015 e dá providências
correlatas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no uso
de suas atribuições legais,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de PIRAMBU/SE para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual.;
II – as diretrizes relacionadas a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;

III - as metas e riscos fiscais;

IV – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

VII – as disposições gerais.

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

CAPÍTULO I

Art. 2º. As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2015, serão estabelecidas na lei orgamentária em consonância com o Anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orgamentária para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orgamentária de 2015.

Art. 4º. A lei orgamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 2º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orgamentária para o exercício financeiro de 2015 será dada maior prioridade:

I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

W

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- XI - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município.
- X - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- IX - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual;
- VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
- VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- V - ao fomento da economia do Município buscando sempre o desenvolvimento sustentável;
- IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
- III - à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

Cader Brito Amarel Lemos
Sec. Especial de Governo

7.1.08.2014

para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.

Cader Brito Amarel Lemos
Sec. Especial de Governo

7.1.08.2014

quadro de avisos desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo





42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as
alterações posteriores.

Carloz Unio Arnal Lemos
Sec. Especial de Governo

§ 1º. Após a sanção da lei orgamentária, os Poderes Executivo e
Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a
discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando
necessário, sub-elemento.

§ 2º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução
orgamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria
econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

Art. 7º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas
específicos terão os recursos orgamentários vinculados à administração direta,
mantida a identificação como Unidade Orgamentária.

Art. 8º. O projeto de lei orgamentária que o Poder Executivo
encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orgamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela
legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar
Federal nº 101/00, relativos aos Organismos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º. O projeto de Lei Orgamentária deve ter as receitas e as
despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014, podendo ser
atualizadas para preços de janeiro de 2015, pela variação dos índices oficiais da
inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2014, acrescido da
previsão do respectivo índice para o mês de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei
Orgamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das
alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento
econômico ou de qualquer outro fator relevante.



7.108/2014

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Carlos Brito Amaral Torres
Sec. Especial de Governo

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº

101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Registro publicado e afixado no quadro de avisos desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.

Cardo, Brito Amarel Lemos
Secretaria Municipal de Governo

101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção III
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas em 2014.

Art. 15. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2014.

Seção IV
Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

W

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 19. As transferências de recursos orgamntários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Seção VI

Art. 18. A Lei Orgamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Da Transferência de Recursos para Consórcios
Seção V

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orgamntários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a unidade completa;

~~Ministério da Administração Especial de Governo~~

7.108.1914

registro publicado e arquivado no quadro de avisos desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Este documento é arquivado no Diário Oficial em 13 de maio de 2013, conforme o disposto no inciso III do artigo 13, inciso XII da Constituição Federal.

Cartão: Boticário Amarel Lemos
Cidade: Pirambu - Sergipe

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto as mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 20. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orgamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, esporte, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Este documento foi publicado e arquivado no Diário de Avisos desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.

Art. 22. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser promovidas pelo Poder Público Municipal.

concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I - as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Registro publicado e afixado no quadro de avisos desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.

10/08/2014

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativas à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 27. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 28. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 29. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao



Outras Despesas
Sec. Especial de Governo

7.081.9014

montante dos recursos alocados para o atendimento de "Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e caput do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

§ 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

registro publicado e arquivado no
quadro de avisos desta Prefeitura,
para conhecimento dos interessados
em conformidade com o disposto no
art. 13, inciso XII da Constituição
Estadual.

10/08/2014

Carlos Brito Amarel Lemos
Sec. Especial de Governo

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de

Caráter Continuado

Art. 30. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

W

lv

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orgamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que eventualmente estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orgamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO V

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

Art. 34. No exercício de 2015 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- III - não caracterizem relação direta de emprego.
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares ao funcionamento do Poder Executivo.

Carlos Brito Amador Lemos
 Secretário Especial de Governo

7.108/2014

quadro de avisos desta Prefeitura para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Estadual.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Estadual,

Art. 13, inciso XII da Constituição
em conformidade com o disposto no
para conhecimento dos interessados
Câmara de Vereadores desta Prefeitura,

1081974

Cargos: Brito Amarel, Lemos

Art. 36. O Executivo Municipal, autorizado em lei, pode conceder ao Governo

ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orgânica, dependerá da realização do estudo do seu impacto orgânico e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do § 1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orgânica anual.

Art. 39. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 40. A lei orgânica anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orgânica, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 41. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Registro publicado e anexado
quadro de avisos desta Prefeitura
para conhecimento dos interessados
em conformidade com o disposto no
art. 13, inciso XII da Constituição
Estadual.

autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei, do
Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Sec. Especial de Governo

Art. 42. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 43. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2014, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Registro publicado e afixado no
quadro de avisos desta Prefeitura
para conhecimento dos interessados
em conformidade com o disposto no
art. 13, inciso XII da Constituição
Estadual.

Cardeirinha Amarel Lemos
Sec. Especial de Governo

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

W



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo

Registro publicado e afixado
quadro de avisos desta Prefeitura
para conhecimento dos interessados
em conformidade com o disposto no
art. 13, inciso XII da Constituição
Estadual.

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Pirambu/SE, 01 de agosto de 2014

Elio José Lima Martins
Prefeito Municipal